



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16327.002692/2003-39
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-009.207 – 3ª Turma
Sessão de	18 de julho de 2019
Matéria	PIS - AI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. LIMITE DE ALÇADA.

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-001.549, de 24/04/2012, vinculado ao Acórdão nº 3403-00.163, de 17/03/2012, ambos proferidos pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No primeiro acórdão o Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para anular o auto de infração, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao presente deslinde:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso Provido para anular o auto de infração."

Os autos foram então encaminhados para a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO), para, dentre outras providências, executar o acórdão.

No entanto o titular daquela Delegacia Especial, com fulcro no artº 65, § 1º, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, opôs embargos de declaração, suscitando obscuridade no julgado, alegando, em síntese, que não houve interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte, mas apenas e tão somente recurso de ofício por parte da DRJ; assim, o recurso a ser julgado é o de ofício.

Os embargos foram então acolhidos pelo Colegiado da Câmara Baixa, com efeitos modificativos, para anular o acórdão nº 3403-02.263, de 17/03/2010, e não tomar conhecimento do Recurso de Ofício, nos termos do Acórdão nº 3403-001.549, de 24/04/2012, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Existindo erro capaz de macular o julgado, impõe conhecer e acolher os embargos declaratórios para corrigir a imperfeição.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO.

Exoneração tributária inferior ao valor de alçada leva o não conhecimento do recurso interposto.

Embargos Provido."

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à norma que deve ser aplicada para a verificação do limite de alçada para a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância e conhecimento pelo CARF, defendendo a norma vigente na data do julgamento de primeira instância.

Por meio do despacho às fls. 217-e/219-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe à norma que deve ser aplicada para a verificação do limite de alçada para a interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância e, conseqüentemente, conhecido pelo CARF.

A DRJ por ter desonerado multa de ofício, em valor superior a R\$500.000,00, recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

O Colegiado da Câmara Baixa não conheceu do recurso de ofício com fundamento na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 que elevou aquele limite para R\$1.000.000.00.

A aplicação de norma legal relativa ao conhecimento de recurso de ofício constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 103 que assim dispõe:

"Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

O art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, assim dispõe:

Processo nº 16327.002692/2003-39
Acórdão n.º 9303-009.207

CSRF-T3
Fl. 338

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...).

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.."

Portanto, correto o acórdão da Câmara Baixa que não conheceu do recurso voluntário interposto pela DRJ/SPO I, com a adoção da referida súmula.

Nacional. Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas